REDAÇÃO FINAL PROJETO DE LEI N° 5.608-A DE 2023

Dispõe sobre as condições de trabalho de mulheres com diagnóstico, em tratamento ou em período de espera de remissão de câncer de mama.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as condições de trabalho de mulheres com diagnóstico, em tratamento ou em período de espera de remissão de câncer de mama, cria o Programa Empresa Rosa para incentivar a contratação e a reinserção no mercado de trabalho de mulheres com diagnóstico, em tratamento ou em período de espera de remissão de câncer de mama e institui o Selo Rosa.

CAPÍTULO II DO PROGRAMA EMPRESA ROSA

Art. 2° Fica criado o Programa Empresa Rosa, destinado a promover a inclusão e a reinserção no mercado de trabalho de mulheres com diagnóstico, em tratamento ou em período de espera de remissão de câncer de mama.

Art. 3° O Programa Empresa Rosa será implementado em parceria com os órgãos e entidades da administração pública federal, estadual e municipal.

Art. 4° Para os fins do Programa Empresa Rosa, considera-se:







- I câncer de mama: neoplasia maligna da glândula mamária;
- II trabalhadora com câncer de mama: trabalhadora com diagnóstico, em tratamento ou em período de espera de remissão de câncer de mama; e
- III empresa participante: empresa que adere ao
 Programa Empresa Rosa.
 - Art. 5° São objetivos do Programa Empresa Rosa:
- I promover a conscientização das empresas sobre a importância da inclusão e da reinserção de mulheres com câncer de mama no mercado de trabalho;
- II apoiar as empresas na implementação de práticas e de políticas que promovam a inclusão e a reinserção de mulheres com câncer de mama no mercado de trabalho; e
- III incentivar a contratação e a reinserção de
 mulheres com câncer de mama no mercado de trabalho.
- Art. 6° As empresas participantes do Programa Empresa Rosa deverão desenvolver ações de contratação e de reinserção de mulheres com câncer de mama, observados, no mínimo, os seguintes requisitos:
- I garantia de igualdade de oportunidades e de tratamento às mulheres com câncer de mama no ambiente de trabalho;
- II oferta de condições de trabalho adequadas às necessidades das mulheres com câncer de mama, inclusive em relação à jornada de trabalho, às condições de saúde e segurança no trabalho e às oportunidades de qualificação e de desenvolvimento profissional;





- III promoção de ações de conscientização e de sensibilização sobre o câncer de mama e sobre a importância da inclusão e da reinserção de mulheres com câncer de mama no mercado de trabalho;
- IV estabelecimento de processo de seleção e contratação não discriminatório das mulheres com câncer de mama;
- V oferta de condições de trabalho adequadas às necessidades das mulheres com câncer de mama; e
- VI promoção da conscientização sobre a importância da inclusão de mulheres com câncer de mama no mercado de trabalho, da preservação de seus postos de trabalho e da flexibilização das condições de trabalho.
- Art. 7° O Poder Executivo indicará formalmente a fonte de obtenção de informações sobre o câncer de mama, com o objetivo de fortalecer as recomendações do Ministério da Saúde para a prevenção, o diagnóstico precoce e o rastreamento da doença, entre outros.
- § 1º As informações fornecidas ou obtidas na forma do *caput* deste artigo serão disponibilizadas pelas empresas às suas empregadas com os meios de que dispuserem, tais como quadro de avisos, mensagens eletrônicas, impressos e abordagem pessoal.
- § 2° As empresas poderão promover ações afirmativas de conscientização sobre o câncer de mama e orientar suas empregadas sobre o acesso aos serviços de diagnóstico da doença.
- Art. 8° A empresa participante do Programa Empresa Rosa poderá ser certificada com o Selo Rosa, que será





concedido nos termos do regulamento, cumpridos os requisitos estabelecidos nesta Lei.

CAPÍTULO III DO SELO ROSA

- Art. 9° Fica criado o Selo Rosa, reconhecimento concedido às empresas que incentivam a contratação e a reinserção no mercado de trabalho de mulheres com diagnóstico, em tratamento ou em período de espera de remissão de câncer de mama.
- Art. 10. São objetivos do Selo Rosa quanto à empresa participante:
 - I reconhecer sua relevância social;
- II incentivar a adoção de medidas protetivas para a trabalhadora com câncer de mama; e
 - III conferir-lhe visibilidade.
- Art. 11. Para ser elegível ao Selo Rosa, a empresa deve atender aos seguintes critérios:
 - I ter mais de 10 (dez) empregados;
- II ter política de contratação, de manutenção e de reinserção de mulheres com câncer de mama;
- III apresentar relatório anual de atividades para atendimento das disposições desta Lei; e
- IV cumprir os requisitos estabelecidos nesta Lei e no regulamento do Selo Rosa.
- Art. 12. O processo de certificação do Selo Rosa será realizado por uma comissão composta de representantes do governo, do setor privado e da sociedade civil, conforme regulamento.





Art. 13. A comissão referida no art. 12 desta Lei analisará os documentos apresentados pela empresa com possibilidade de visita à empresa para verificar o cumprimento dos requisitos estabelecidos no regulamento do Selo Rosa.

Art. 14. O Selo Rosa terá validade de 2 (dois) anos, contados da data de sua concessão, renovável por igual período.

Art. 15. A empresa participante do Programa Empresa Rosa que receber o Selo Rosa terá os seguintes benefícios estabelecidos em regulamento:

I - reconhecimento público; e

II - acesso a programas de capacitação e orientação para a contratação e a reinserção de mulheres com câncer de mama no mercado de trabalho.

Art. 16. A empresa participante do Programa Empresa Rosa poderá utilizar o Selo Rosa em sua publicidade.

Art. 17. A concessão do Selo Rosa poderá ser revogada em caso de descumprimento da legislação trabalhista durante o período de concessão.

CAPÍTULO IV

DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO DAS MULHERES COM DIAGNÓSTICO, EM TRATAMENTO OU EM PERÍODO DE ESPERA DE REMISSÃO DE CÂNCER DE MAMA

Art. 18. A empresa participante do Programa Empresa Rosa poderá adotar preferencialmente, para fins de flexibilização do regime de trabalho da trabalhadora com câncer de mama, as seguintes ações, entre outras:

I - trabalho remoto;







II - jornada de trabalho reduzida;

III - não discriminação no emprego por motivos de saúde;

IV - apoio psicológico e social;

V - horário flexível de trabalho;

VI - incentivos à contratação de trabalhadora com câncer de mama; e

VII - garantia de estabilidade no emprego.

Parágrafo único. A adoção das opções previstas neste artigo não pode implicar redução de remuneração.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 5 de março de 2024.

Deputada SILVIA WAIÃPI Relatora



